

DIRECTIVA 1999/43/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 25 de Maio de 1999

que altera pela décima sétima vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação de colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

(1) Considerando que é conveniente adoptar as medidas necessárias ao bom funcionamento do mercado interno;

(2) Considerando que o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram, em 29 de Março de 1996, a Decisão n.º 646/96/CE ⁽⁴⁾ que adopta um plano de acção de luta contra o cancro, no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000);

(3) Considerando que, para melhorar a protecção da saúde e a segurança do consumidor, as substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução e as preparações que contêm essas substâncias não devem ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral;

(4) Considerando que a Directiva 94/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽⁵⁾, estabelece, sob forma de apêndice aos pontos 29, 30 e 31 do anexo I da Directiva 76/769/CEE ⁽⁶⁾, uma lista de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução da 1.ª e 2.ª categorias; que essas substâncias e preparações não

deverão ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral;

(5) Considerando que a Directiva 94/60/CE exige que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de alargamento da referida lista no prazo máximo de seis meses a contar da publicação de uma adaptação ao progresso técnico do Anexo I da Directiva 67/548/CEE ⁽⁷⁾, que contém as substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução, da 1.ª e 2.ª categorias;

(6) Considerando que a Directiva 96/54/CE da Comissão ⁽⁸⁾ que, pela vigésima segunda vez, adapta ao progresso técnico a Directiva 67/548/CEE, nomeadamente o seu anexo I, contém 16 substâncias classificadas pela primeira vez como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, da 1.ª e 2.ª categorias; que essas substâncias deverão ser acrescentadas ao apêndice aos pontos 29, 30 e 31 do anexo I da Directiva 76/769/CEE, apêndice esse consolidado pela Directiva 97/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾ que altera pela décima sexta vez a Directiva 76/769/CEE;

(7) Considerando que foram tidos em conta os riscos e os benefícios das substâncias classificadas pela primeira vez pela Directiva 95/54/CE como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, da 1.ª e 2.ª categorias;

(8) Considerando que o n.º 1, alínea f), do artigo 1.º da Directiva 96/54/CE veio suprimir 8 rubricas do anexo I da Directiva 67/548/CEE por as substâncias a que essas rubricas diziam respeito já estarem contempladas noutras rubricas ou a sua classificação como cancerígenas ter sido suprimida; que cinco dessas substâncias são classificadas como cancerígenas da categoria 1 ou 2 e estão incluídas no apêndice ao ponto 29 do Anexo I da Directiva 76/769/CEE; que essas rubricas devem igualmente ser suprimidas desta última directiva;

⁽¹⁾ JO C 59 de 25.2.1998, p. 5.

⁽²⁾ JO C 214 de 10.7.1998, p. 73.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Fevereiro de 1998 (JO C 80 de 16.3.1998, p. 91), posição comum do Conselho de 14 de Dezembro de 1998 (JO C 18 de 22.1.1999, p. 43) e decisão do Parlamento Europeu de 10 de Fevereiro de 1999 (JO C 150 de 28.5.1999). Decisão do Conselho de 10.5.1999.

⁽⁴⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/64/CE da Comissão (JO L 315 de 19.11.1997, p. 13).

⁽⁷⁾ Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/69/CE da Comissão (JO L 343 de 13.12.1997, p. 19).

⁽⁸⁾ JO L 248 de 30.9.1996, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 333 de 4.12.1997, p. 1.

- (9) Considerando que a presente directiva é aplicável sem prejuízo da legislação comunitária que estabelece requisitos mínimos para a protecção dos trabalhadores, constantes da Directiva 89/391 /CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽¹⁾, e das directivas individuais nela baseadas, nomeadamente a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta Directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391 /CEE) ⁽²⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

As substâncias enumeradas no Anexo I da presente directiva devem ser acrescentadas às substâncias constantes do apêndice aos pontos 29, 30 e 31 do anexo I da Directiva 76/769/CEE.

Artigo 2.º

As substâncias enumeradas no Anexo II da presente directiva devem ser suprimidas da lista de substâncias constante do apêndice ao ponto 29 do Anexo I da Directiva 76/769/CEE.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar um ano a contar da data da sua entrada em vigor e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão estas disposições 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente directiva.

2. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1999.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

H. EICHEL

⁽¹⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 1.

ANEXO I

Ponto 29 — substâncias cancerígenas: categoria 2

Substâncias	Número de classificação	Número CE	Número CAS	Notas
Dicromato de potássio	024-002-00-6	231-906-6	7778-50-9	
Dicromato de amónio	024-003-00-1	232-143-1	7789-09-5	
Dicromato de sódio	024-004-00-7	234-190-3	10588-01-9	
Dicromato de sódio, dihidrato	024-004-01-4	234-190-3	7789-12-0	
Dicloreto de cromilo	024-005-00-2	239-056-8	14977-61-8	
Cromato de potássio	024-006-00-8	232-140-5	7789-00-6	
Compostos de crómio (VI), com excepção do cromato de bário e dos expressamente designados no presente anexo I da Directiva 67/548/CEE	024-017-00-8	—	—	
Bromoetileno	602-024-00-2	209-800-6	593-60-2	
5-alil-1,3-benzodioxole; safrole	605-020-00-9	202-345-4	94-59-7	
Corantes azóicos derivados de benzidina; corantes 4,4'-diarilazobifenil, com excepção dos expressamente referidos no anexo I da Directiva 67/548/CEE	611-024-00-1	—	—	
4-amino-3-[[4'-[(2,4-diaminofenil)azo] [1,1-bifenil]-4-yl]azo]-5-hidroxi-6-(fenilazo) naftaleno-2,7-dissulfonato de dissódio; C.I. Direct Black 38	611-025-00-7	217-710-3	1937-37-7	
3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'diilbis(azo)]bis[5-amino-4-hidroxi-naftaleno-2,7-dissulfonato] de tetrassódio; C.I. Direct Blue 6	611-026-00-2	220-012-1	2602-46-2	
3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'diilbis(azo)]bis[4-aminonaftaleno-1-sulfonato] de dissódio; C.I. Direct Red 28	611-027-00-8	209-358-4	573-58-0	
Sulfato de tolueno-2,4-diamónio	612-126-00-9	265-697-8	65321-67-7	

Ponto 30 — Substâncias mutagénicas: categoria 2

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Dicromato de potássio	024-002-00-6	231-906-6	7778-50-9	
Dicromato de amónio	024-003-00-1	232-143-1	7789-09-5	
Dicromato de sódio	024-004-00-7	234-190-3	10588-01-9	
Dicromato de sódio, dihidrato	024-004-01-4	234-190-3	7789-12-0	

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Dicloreto de cromilo	024-005-00-2	239-056-8	14977-61-8	
Cromato de potássio	024-006-00-8	232-140-5	7789-00-6	
1,3,5-tris(oxiranilmetil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-triona; TGIC	615-021-00-6	219-514-3	2451-62-9	

Ponto 31 — Substâncias tóxicas para a reprodução: categoria 1

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
1,2-dibromo-3-cloropropano	602-021-00-6	202-479-3	96-12-8	

Ponto 31 — Substâncias tóxicas para a reprodução: categoria 2

Substâncias	Número de classificação	Número CE	Número CAS	Notas
Ftalato de bis(2-metoxietilo)	607-228-00-5	204-212-6	117-82-8	

ANEXO II

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Hidrocarbonetos aromáticos, C8-10; óleos leves redestilados, alta ebulição	648-011-00-5	292-695-4	90989-39-2	J
Alcatrão de lenhite; óleo carbólico; [Um óleo destilado do alcatrão de lenhite. É constituído principalmente por hidrocarbonetos alifáticos, nafténicos e aromáticos com um a três anéis, os seus derivados alquilo, heteroaromáticos e fenóis com um e dois anéis e destila no intervalo de aproximadamente 150 °C a 360 °C]	648-025-00-1	309-885-0	101316-83-0	J
Coque (alcatrão de hulha), breu de alta temperatura	648-157-00-X		140203-12-9	
Coque (alcatrão de hulha), misturado com breu de hulha de alta temperatura	648-158-00-5		140203-13-0	
Coque (alcatrão de hulha) baixa temperatura, breu de alta temperatura	648-159-00-0		140413-61-2	